



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.004 - SP (2010/0016996-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS E ANOTAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A jurisprudência pacífica desta Casa consolidou-se no sentido de que a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o artigo 109 do Código Penal.

II. Tendo transcorrido lapso superior a dois anos entre a data da infração disciplinar e da sua homologação judicial, há reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva em relação à falta grave.

III. Concessão da ordem para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao reconhecimento de falta grave e, conseqüentemente, determinar a devolução dos dias remidos pelo paciente e a exclusão da anotação do ato indisciplinar de seu prontuário.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.004 - SP (2010/0016996-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, em favor de FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 990.09.208605-7).

Consta dos autos que o paciente teve seu lapso temporal interrompido para a obtenção de benefícios em virtude do cometimento de falta grave - desacato a funcionário público - ocorrida em 15.1.2007, sendo homologado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD - em 28.7.2009, em decisão proferida pela 1ª Vara das Execuções Criminais e do Anexo do Júri da comarca de Araçatuba/SP, que assim entendeu, no que interessa (fls. 28/30):

"Verifica-se que o sentenciado cometeu falta disciplinar de natureza grave, uma vez que desacatou Funcionário Público no exercício de sua função.

Como a falta disciplinar constituiu crime, previsto no artigo 331, com pena máxima de 2 anos, tem-se que a falta grave prescreverá em 4 anos, por aplicação analógica ao artigo n. 109, inciso V do Código Penal.

Assim, a falta disciplinar ocorrida em 15/01/2007 não prescreveu, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

(...).

Ante o exposto, declaro a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração (15/01/2007) e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios."

Buscando o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pronunciando-se o Tribunal *a quo* nesse sentido, na parte que interessa (fls. 49/51):

"Por outro lado, também não se cogita da ocorrência do fenômeno da prescrição da falta disciplinar de natureza grave.

Primeiro porque, a impetração não foi devidamente instruída com documentos que demonstrassem a ocorrência da aludida prescrição, salientando ainda que à época da decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, o paciente não interpôs recurso visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituí-la.

Ademais, sabe-se que a prescrição da falta disciplinar prevista no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, não tem relevância para o reconhecimento da falta grave. A prescrição administrativa (dois anos, pelo entendimento jurisprudencial, por ser o prazo menor existente para as infrações penais - art. 109, VI CP: RTJTACRIM 50/40, 47/18 e 36/89) aludida no Regimento Disciplinar Penitenciário, se refere tão somente às faltas disciplinares, não alcançando a falta grave para fins executivos.

Não bastasse, como bem asseverado pelo juízo impetrado, em aplicação analógica do artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo de dois anos para fins prescricionais é válido para as faltas disciplinares que não caracterizem crime ('Execução Penal - Faltas disciplinares cometidas pelos sentenciados - prescrição administrativa - Reconhecimento - sujeita-se à punição das faltas disciplinares cometidas pelos condenados à prescrição administrativa, que alcança não só as medidas disciplinares atribuídas às diretorias dos presídios, como também outras cominações legais como a regressão de regime e a perda dos dias remidos. Essa prescrição administrativa opera-se no prazo de dois anos, quando a falta disciplinar não se caracterizar como crime e na hipótese de a infração administrativa constituir também tal infração, no mesmo prazo prescricional aplicável à sua pena' - RJTACRIM 47/48).

No entanto, ao desacatar Funcionário Público no exercício de sua função, o paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave e que também está prevista como crime, no artigo 331, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê pena máxima in abstracto de 02 anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva daquela ocorrerá em 04 anos.

Assim, por aplicação analógica do artigo 109, V, do Código Penal, aquela falta disciplinar prescreverá em 04 anos.

Segundo, porque, conforme informações as prestadas, ao contrário do aludido na impetração, foi instaurado procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, o qual respeitou os princípios do contraditório e o da ampla defesa, motivo pelo qual, repita-se não há que se falar em constrangimento ilegal na aludida apuração.

Ante o exposto, denega-se a ordem."

No presente writ, alega o impetrante, em suma, que, não superando a sanção prevista para as faltas disciplinares, quaisquer que sejam, o prazo de 360 dias, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, de aplicação analógica, é de dois anos. Requer o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar ocorrida em 15.1.2007.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 26/60.

Às fls. 64/66, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.004 - SP (2010/0016996-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, em favor de FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 990.09.208605-7).

Consta dos autos que o paciente teve seu lapso temporal interrompido para a obtenção de benefícios em virtude do cometimento de falta grave - desacato a funcionário público - ocorrida em 15.1.2007, sendo homologado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD - em 28.7.2009, em decisão proferida pela 1ª Vara das Execuções Criminais e do Anexo do Júri da comarca de Araçatuba/SP (fls. 28/30).

Buscando o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada nos termos do aresto de fls. 44/51.

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que, não superando a sanção prevista para as faltas disciplinares, quaisquer que sejam, o prazo de 360 dias, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, de aplicação analógica, é de dois anos. Requer o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar ocorrida em 15.1.2007.

Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal. De fato, considerando-se a ausência de previsão legal, deve ser reconhecido o menor lapso previsto no art. 109 do Código Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria.

2. Assim, considerando-se o transcurso de mais de dois anos entre a data em que foi perpetrada a falta grave e a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar, proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais, resta configurada a prescrição.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e determinar a retirada da anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram." (HC 159.071/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29.11.2010)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. DOIS ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO MENOR PRAZO DO ARTIGO 109 DO CP. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa disciplinar é bienal, pois, ante a inexistência de legislação específica sobre a matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando, para tanto, o menor lapso previsto.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no HC 142.454/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, DJe 10.5.2010)

No presente feito, praticada a falta disciplinar em 15 de janeiro de 2007 e, homologado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD - em 28.7.2009, ou seja, após dois anos do cometimento da falta grave, prescrito está o ato indisciplinar, revogando-se, assim, os efeitos que dele decorreram.

Por fim, releva-se o fato de que a prescrição aqui em comento, operou-se antes de vigorar a Lei 12.234/2010, que modificou os prazos prescricionais, não incidindo, assim, no presente feito.

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao reconhecimento de falta grave e, consequentemente, determinar a devolução dos dias remidos pelo paciente e a exclusão da anotação do ato indisciplinar de seu prontuário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0016996-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 525600

990092086057

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.